



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205610 - PA (2025/0105929-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADA : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**
RECORRENTE : **COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA**
ADVOGADOS : **EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA - PA013742**
: **ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA - PA016274**
RECORRIDO : **DORACI ALVES**
ADVOGADA : **EMILIA MERENTINA DE SOUZA - PA005016**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO DE APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O CPC, em seus arts. 99, § 7º, e 1.007, § 4º, estabelece que, ao interpor recurso sem preparo e pleiteando gratuidade de justiça, a parte deve ser intimada para recolher o preparo apenas após o indeferimento do pedido de gratuidade. A ausência dessa intimação específica viola o procedimento legal.
2. Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, conforme o art. 405 do CC, enquanto a correção monetária sobre indenização por danos morais deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ. A aplicação das Súmulas 43 e 54/STJ, que fixam o evento danoso como termo inicial, é restrita à responsabilidade extracontratual.
3. O acórdão recorrido contrariou a legislação federal e a jurisprudência consolidada ao manter a incidência dos juros de mora e da correção monetária desde a data do evento danoso em relação à responsabilidade contratual.
4. Resultado do Julgamento: Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205610 - PA (2025/0105929-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADA : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**
RECORRENTE : **COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA**
ADVOGADOS : **EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA - PA013742**
: **ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA - PA016274**
RECORRIDO : **DORACI ALVES**
ADVOGADA : **EMILIA MERENTINA DE SOUZA - PA005016**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO DE APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O CPC, em seus arts. 99, § 7º, e 1.007, § 4º, estabelece que, ao interpor recurso sem preparo e pleiteando gratuidade de justiça, a parte deve ser intimada para recolher o preparo apenas após o indeferimento do pedido de gratuidade. A ausência dessa intimação específica viola o procedimento legal.

2. Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, conforme o art. 405 do CC, enquanto a correção monetária sobre indenização por danos morais deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ. A aplicação das Súmulas 43 e 54/STJ, que fixam o evento danoso como termo inicial, é restrita à responsabilidade extracontratual.

3. O acórdão recorrido contrariou a legislação federal e a jurisprudência consolidada ao manter a incidência dos juros de mora e da correção monetária desde a data do evento danoso em relação à responsabilidade contratual.

4. Resultado do Julgamento: Recursos parcialmente providos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (e-STJ, fls. 790):

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. ARRANCADA DO ÔNIBUS SEM ESPERAR O EFETIVO DESEMBARQUE DO PASSAGEIRO QUE TEVE SUA PERNA ESMAGADA PELA RODA DO COLETIVO. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA 387 STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 30.000,00 PARA R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE NECESSÁRIA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL DA LITISCONSORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA EMPRESA DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS BOA ESPERANÇA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A NÃO CONHECIDO."

Os embargos de declaração opostos por Nobre Seguradora do Brasil S.A e por Comércio e Transportes Boa Esperança Ltda foram conhecidos e desprovidos (e-STJ, fls. 839-848, 845-846).

Em seu recurso especial, o recorrente NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 98 do Código de Processo Civil, pois teria sido indevidamente negada a gratuidade da justiça à pessoa jurídica em liquidação extrajudicial, o que lhe cercearia o acesso à jurisdição e levaria ao não conhecimento do apelo por deserção.

(ii) art. 1.007, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil, pois teria sido negada a oportunidade de recolher o preparo em dobro ou de ver relevada a deserção por justo impedimento, apesar de pedido e demonstração de hipossuficiência decorrente da liquidação.

(iii) art. 8º do Código de Processo Civil, pois teria havido afronta aos princípios da cooperação e da efetividade processual ao se declarar a deserção sem observância de solução adequada e proporcional para viabilizar o julgamento do mérito.

(iv) arts. 768 e 944 do Código Civil e art. 3º da Lei 6.194/1974, pois teria havido má aplicação das regras sobre extensão da indenização e sobre o tratamento do seguro obrigatório (DPVAT), com prejuízo à recorrente no arbitramento e na compensação dos valores.

Por sua vez, o recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 405 do Código Civil e Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pois, sendo responsabilidade contratual de transporte, os juros moratórios deveriam incidir desde a citação e a correção monetária desde o arbitramento, ao passo que o acórdão teria fixado ambos desde o evento danoso.

(ii) art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, pois haveria dissídio jurisprudencial demonstrado mediante acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses análogas, indicando interpretação divergente sobre o termo inicial dos juros na responsabilidade contratual.

(iii) art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil e princípios do contraditório e da ampla defesa, pois teria havido nulidade por cerceamento de defesa, justificando a invalidação do acórdão recorrido para adequado enfrentamento das teses devolvidas.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 906).

É o relatório. Decido.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, DORACI ALVES alegou ter sido vítima de acidente em 09/04/2009, quando, na condição de passageira de ônibus da Empresa de Transportes Interestaduais Boa Esperança, o motorista teria arrancado o veículo sem aguardar seu desembarque completo, ocasionando sua queda e o esmagamento da perna esquerda, culminando em amputação. Com base, entre outros, nos arts. 186, 927, 932, III, e 944 do Código Civil, propôs ação de indenização por danos morais e estéticos contra a transportadora, narrando sofrimento psíquico, deformidade permanente e restrição de locomoção.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: condenar a transportadora ao pagamento de R\$ 30.000,00 por dano moral, com correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% a.m. desde o sinistro, e a litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A. ao pagamento de R\$ 20.000,00 por dano moral dentro dos limites contratuais; condenar apenas a transportadora ao pagamento de R\$ 20.000,00 por dano estético; e julgar improcedente o dano estético em face da seguradora, fixando honorários de 15% para cada ré, à luz das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 799-822).

No acórdão, a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará não conheceu da apelação da Nobre Seguradora do Brasil S.A. por deserção, e conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Empresa de Transportes Interestaduais Boa Esperança apenas para reduzir a indenização por dano moral de R\$ 30.000,00 para R\$ 20.000,00, mantendo os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 802-806).

Do Recurso Especial de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

A recorrente sustenta violação aos arts. 98 e 1.007, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que teve seu recurso de apelação declarado deserto sem que lhe fosse oportunizado o recolhimento do preparo, após a análise do pedido de gratuidade de justiça.

Assiste-lhe razão.

O Tribunal de origem, em despacho monocrático, determinou que a seguradora, no prazo de cinco dias, comprovasse sua vulnerabilidade econômica ou, se preferisse, recolhesse o preparo de forma simples, sob pena de não conhecimento do recurso (e-STJ, fl. 803). Diante da ausência de manifestação, o colegiado não conheceu do apelo por deserção (e-STJ, fls. 805-806).

A sistemática processual vigente, em homenagem aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, estabelece um procedimento específico para a hipótese. Ao interpor recurso sem o devido preparo e pleiteando a gratuidade de justiça, cabe ao relator, primeiramente, analisar o pedido de gratuidade. Caso o indefira, deve intimar a parte para que realize o recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.

No caso, o Tribunal de origem aglutinou as duas etapas em uma única intimação, conferindo à parte a opção de comprovar a hipossuficiência ou recolher o preparo no mesmo prazo. Tal procedimento não se coaduna com o rito previsto na legislação processual. A oportunidade para o recolhimento do preparo é consequência direta do indeferimento do pedido de gratuidade.

Ao não conhecer do recurso de apelação por deserção sem antes intimar a recorrente especificamente para o recolhimento do preparo, após a preclusão da análise sobre a gratuidade, o acórdão recorrido violou o art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A parte que não comprova o preparo no momento da interposição do recurso deve ser intimada, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, para a regularização do vício. Intimada, a parte deve demonstrar, no prazo designado: (i) ser beneficiária da gratuidade da justiça ao tempo da interposição, (ii) ter comprovado o preparo no momento do protocolo do recurso, ou (iii) o recolhimento na forma determinada na intimação. Mesmo após a intimação para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo no prazo assinalado, o que atrai a Súmula n. 187 do STJ" (AgInt no REsp 1.978.398/RN, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022).

2. Na espécie, a recorrente, ao interpor o recurso especial, não comprovou o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, nem juntou à petição as guias de recolhimento do respectivo preparo.

Intimada para corrigir o vício, indicou que o referido benefício havia sido deferido nos autos de origem, mas apresentou comprovante relativo a feito distinto.

3. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.797.148/MS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. OMISSÃO. DESERÇÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova no prazo assinalado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula 187 do STJ)" (AgInt no AREsp 2.020.569/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.275.233/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023, g.n.)

Fica prejudicada a análise das demais teses recursais da seguradora, relativas à extensão da indenização e à compensação com o seguro DPVAT, porquanto tais questões de mérito deverão ser apreciadas pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação.

Dessa forma, o acórdão deve ser cassado na parte em que não conheceu do apelo da seguradora, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que, após intimar a recorrente para o recolhimento do preparo, prossiga no julgamento de seu recurso de apelação como entender de direito.

Do Recurso Especial de COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.

A transportadora alega violação ao art. 405 do Código Civil e à Súmula 362/STJ, argumentando que, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação e a correção monetária, desde o arbitramento da indenização.

A questão é unicamente de direito e dispensa o reexame de fatos e provas, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido, ao dar parcial provimento ao apelo da transportadora apenas para reduzir o valor do dano moral, manteve "*a sentença combatida nos seus demais termos*" (e-STJ, fls. 805-806). A sentença, por sua vez, havia fixado tanto os juros de mora quanto a correção monetária a partir da data do sinistro (09/04/2009), com fundamento nas Súmulas 43 e 54 desta Corte (e-STJ, fls. 821-822).

Nos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* confirmou expressamente que os "*CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DELINEADOS NA OBJURGADA MEDIANTE SÚMULAS 43 E 54 AMBOS DO STJ*" (e-STJ, fl. 839).

A controvérsia cinge-se, portanto, à definição do termo inicial dos consectários legais em indenização por danos morais decorrente de acidente em contrato de transporte de passageiros. É incontroverso nos autos que a vítima era passageira do ônibus da recorrente, o que caracteriza a relação jurídica como contratual.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em casos de responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. A aplicação das Súmulas 43 e 54/STJ, que estabelecem o evento danoso como termo inicial, restringe-se às hipóteses de responsabilidade extracontratual.

Quanto à correção monetária sobre a indenização por dano moral, a sua fluência deve se dar a partir da data do arbitramento, ou seja, da decisão que fixa o seu valor, conforme o enunciado da Súmula 362/STJ: *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."*

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior "firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelo danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro" (REsp 1.645.743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/04/2017).

3. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da seguradora."

(AgInt no AREsp n. 2.839.120/GO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. QUEDA DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM ADEQUADO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, consignou que, de acordo com o boletim de ocorrência, boletim de atendimento médico e a prova médica pericial, ficou comprovado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela agravada e o acidente sofrido pelo coletivo.

3. A modificação do entendimento firmado, quanto à comprovação da dinâmica do acidente, da presença da vítima no coletivo e do dever de indenizar,

demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em estreita sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não se admitir, em sede de recurso especial, a modificação de valores arbitrados para fins de reparação civil, salvo em situações excepcionais, em que o quantum indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante.

5. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), fixado a título de danos morais, e de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), em razão dos danos estéticos, não se afiguram exorbitantes, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, ficou com cicatriz na região mentoniana, quando tinha apenas 11 anos de idade, o que torna inviável o recurso especial, ante a necessidade de reexame de fatos e provas.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ" (AgInt no AREsp 1.923.636/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.400.105/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024, g.n.)

Portanto, o acórdão recorrido, ao manter a incidência dos juros moratórios e da correção monetária desde a data do evento danoso, contrariou a legislação federal aplicável e a jurisprudência pacífica deste Tribunal. A reforma do julgado, neste ponto, é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto:

a) **CONHEÇO** do recurso especial de **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.** e **DOU-LHE PROVIMENTO** para anular o acórdão recorrido no que tange ao não conhecimento de seu recurso de apelação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observando o disposto nos arts. 99, § 7º, e 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime a seguradora para o recolhimento do preparo e, superada essa fase, prossiga no julgamento do mérito do apelo.

b) **CONHEÇO** do recurso especial de **COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e determinar que, sobre os valores das indenizações por danos morais e estéticos, a correção monetária incida a partir da data do seu arbitramento em primeiro grau e os juros de mora, a partir da citação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.205.610 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0105929-0

Número de Origem:

00016790420108140201 16790420108140201

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RECORRENTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA

ADVOGADOS : ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA - PA016274

EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA - PA013742

RECORRIDO : DORACI ALVES

ADVOGADA : EMILIA MERENTINA DE SOUZA - PA005016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025